



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 906-30.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Cesar Hanna Halun

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA DESFILIAÇÃO REGULAR É CONSUMADA SEM A PERDA DO MANDATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGUNDA DESFILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA ANTIGA AGREMIÇÃO OU DE QUALQUER DOS LEGITIMADOS SUBSIDIÁRIOS. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação, como legitimado ordinário, ou mesmo para qualquer outro legitimado subsidiário a possibilidade de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Precedentes. Nessa circunstância, o Ministério Público Eleitoral carece do direito de ação em razão de sua ilegitimidade *ad causam*.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O agravante ajuizou ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa em desfavor do Partido Republicano Brasileiro (PRB) e de Cesar Hanna Halun, eleito deputado federal pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Na decisão agravada, assentou-se que a primeira desfiliação do requerido, saindo do PPS para o PSD, teve por fundamento a justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, decorrente da criação de novo partido político.

Consignou-se também que a segunda desfiliação do requerido, passando do PSD para o PRB, a despeito de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Res.-TSE 22.610/2007, não revigora para a antiga agremiação, como legitimado ordinário, ou mesmo para qualquer outro legitimado subsidiário a possibilidade de reivindicar o mandato. Nessa circunstância, o Ministério Público Eleitoral carece do direito de ação em razão de sua ilegitimidade *ad causam*.

Nas razões do regimental, o agravante alega que:

a) “o fato de o agravado ter se desfiliado da agremiação pelo qual eleito sob o manto da justa causa, não acarreta a inaplicabilidade das disposições da Resolução/TSE 21.610 quanto à segunda desfiliação. Isso porque o mandato eletivo é uno e pertence ao partido que elegeu o agravado. [...] Assim, se a primeira desfiliação do agravado estava protegida pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução/TSE 21.610, a segunda não estava. E nesse momento surgiu o interesse do partido que o elegeu de perseguir seu mandato, e,



em não o fazendo, o interesse do Ministério Público Eleitoral, subsidiariamente” (fl. 1.170);

b) “a decisão agravada criou uma hipótese de não aplicação da Resolução/TSE 21.610, uma exceção não prevista em tal norma, legalizando a desfiliação partidária *per saltum*, aquela na qual o parlamentar desfilia-se do partido pelo qual eleito para filiar-se a uma nova agremiação recém-criada, e somente após migrar para um terceiro partido, o partido que ele tinha o real interesse de ingressar, mas não poderia fazê-lo sem o intermédio da agremiação recém-criada, por não estar sob os auspícios de justa causa para tanto” (fl. 1.170);

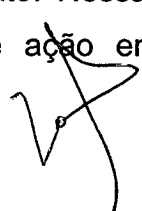
c) a manutenção da decisão agravada implica burla à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e relativiza o princípio da fidelidade partidária.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado pela decisão agravada, a primeira desfiliação do requerido, saindo do PPS para o PSD, teve por fundamento a justa causa do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, decorrente da criação de novo partido.

Por sua vez, a segunda desfiliação do requerido, passando do PSD para o PRB, a despeito de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Res.-TSE 22.610/2007, não revigora para a antiga agremiação, como legitimado ordinário, ou mesmo para qualquer legitimado subsidiário a possibilidade de reivindicar o mandato. Nessa circunstância, o Ministério Público Eleitoral carece do direito de ação em razão de sua ilegitimidade *ad causam*.



De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura ato jurídico perfeito a mudança de partido político consumada sob a égide de determinado regime jurídico, não havendo para a antiga agremiação ou para qualquer suplente a possibilidade de reivindicar o mandato em caso de nova mudança partidária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA DESFILIAÇÃO REGULAR E CONSUMADA SEM A PERDA DO MANDATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGUNDA DESFILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ANTIGA AGREMIÇÃO OU DE QUALQUER UM DE SEUS SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação ou para qualquer um de seus suplentes o direito de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-Pet 84220/TO, de minha relatoria, DJe de 10.6.2014)

Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários - objeto das Consultas nos 1.398 e 1.407 - foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 28.607/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.8.2008)

Nesses casos, nem o partido político originário nem os seus suplentes dispõem de legitimidade para postular a perda de cargo cuja transferência já havia se realizado de forma legítima para outro partido, consumando-se em ato jurídico perfeito. Nesse sentido, cito precedente:



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. MARCO TEMPORAL. DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007 (art. 13 da Res.-TSE 22.610/2007).

2. Nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Resolução TSE 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada Resolução. (Precedentes: REspe 28.607 e 28.631, Rel. Min. Caputo Bastos, pendentes de publicação).

3. Na espécie, o recorrido se desfiliou do PSDB, partido pelo qual se elegeu, antes da data fixada no art. 13 da Resolução 22.610/2007. A segunda desfiliação partidária, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido na citada Resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo por desfiliação sem justa causa.


4. Recurso especial não provido.

(REspe 28.628/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17.9.2008)

Dessa forma, o mesmo obstáculo que se opõe ao direito de ação do partido político detentor do mandato (PPS), na qualidade de legitimado ordinário, também deve incidir para os demais legitimados subsidiários, circunstância que impede o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de sua ilegitimidade *ad causam*.

Em continuidade, cabe indagar sobre a legitimidade ativa *ad causam* do segundo partido político do requerido (PSD), principalmente porque, passo seguinte, deve-se verificar se o Ministério Público Eleitoral poderia atuar como legitimado subsidiário desse partido (PSD).

A propósito, quanto ao segundo partido político do requerido (PSD), é importante ressaltarmos que o simples fato de haver recebido em seus quadros um novo filiado não lhe transfere a titularidade do mandato eletivo, até mesmo porque esse mandato somente foi conquistado no pleito proporcional pelo intermédio de outro partido político, qual seja, o primeiro partido político do requerido (PPS).



O Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 1398/DF, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007, consignou que o legítimo detentor do mandato eletivo é somente o partido político pelo qual o candidato se elegeu, pois é ele o responsável pelo preenchimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária válida e regular há mais de um ano antes do pleito e é ele também o responsável pela escolha do candidato em convenção partidária, pela disponibilização do tempo de propaganda eleitoral gratuita, pelo dispêndio de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário e, na maioria dos casos, por lograr atingir o quociente eleitoral. Em suma, funcionando o partido político responsável pela eleição do mandatário como verdadeiro centro intermediário de poder entre a sociedade e o Estado, cabe a ele também o exercício exclusivo da representação popular pela titularização do mandato eletivo.

Com efeito, não havendo qualquer vínculo jurídico entre o mandato eletivo discutido em juízo e o segundo partido político do requerido (PSD), forçoso consignar sua ilegitimidade ativa *ad causam*, circunstância que obsta o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Eleitoral na qualidade de legitimado subsidiário.

Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 906-30.2013.6.00.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cesar Hanna Halun (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros). Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.